

ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, RESPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14.002/2024-CERP

Ref.: Concorrência nº 14.002/2024 CERP



BWS CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado situada na Rua Luís Moreira Gomes, nº 11 - Bairro Parque Jabuti, inscrita no CNPJ sob o nº: 00.079.526/00001-09, CEP: 61.766-680, Eusébio/CE, neste ato representado por seu administrador, Francenildo Ferreira Teles, brasileiro, casado, portador da CNH: 0381419548, expedida pelo DETRAN-CE, residente e domiciliado na Rua Cristóvão Colombo, nº 191, Bairro Vila Débora, CEP: 56.326-350, vem a presença de V.Sa, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente cadastrado e participante da já supracitada concorrência, diante disso, faz-se necessário os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzido:

1 - SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA

Em apertada síntese a empresa Recorrente sustenta em suas razões recursais que a Comissão de Licitação promoveu a habilitação da empresa **BWS CONSTRUÇÕES LTDA** de forma equivocada, questionando não apenas o subitem 9.8 do edital que rege este processo licitatório, mas também a expertise e capacidade dos profissionais competentes de julgar os devidos autos.

Traz à baila entendimento diverso e equivocado do que proposto no edital e seus anexos, tentando induzir a Comissão de Licitação e sua equipe técnica a erro, advogando "descumprimento das normas editalícias" com base em distorções de artigos e leis para beneficiamento próprio, o que não pode ser corroborado por esta comissão de licitação.

Continuando em suas alegações e de forma leviana, a recorrente discorre que a proposta da **BWS CONSTRUÇÕES LTDA** deve ser desclassificada pois:

- Proposta com valores 75% inferiores ao orçado pela administração municipal, violando o art. 59, §4º da Lei 14.133/21 e o item 9.7.3 do edital.

- Consideração de que a proposta é inexequível, com base em jurisprudência e acórdãos que destacam a importância da pesquisa de preços e da estimativa correta de custos.

Fato ocorrido, a empresa recorrente suplica pelo reconhecimento e provimento do recurso com a consequente desclassificação da empresa anteriormente considerada habilitada e no caso de não acolhimento do Recurso, que seja submetido a Autoridade Superior para apreciação e decisão final do processo.

É a síntese do necessário.

2 - DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA PRECLUSÃO



Preliminarmente, antes de ser demonstrada a total improcedência do recurso interposto pela empresa Recorrente, cabe ser destacada a preclusão temporal e lógica dos argumentos apresentados quanto às exigências do instrumento convocatório, especialmente no tocante ao exigido do edital para fins de comprovação de exequibilidade.

Entretanto, apresentados os documentos de habilitação e as propostas, sem quaisquer impugnações ou questionamentos prévios quanto aos termos do edital, opera-se de forma automática a preclusão lógica e temporal de direito de insurgência contra as regras do edital, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21, conforme a seguir transcrito:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”

No caso vertente, após a BWS CONSTRUÇÕES LTDA ter documentação de habilitação e propostas analisada e julgada habilitada, a empresa recorrente pretende através de recurso administrativo, apenas retardar a conclusão do processo de seleção e a contratação dos serviços almejados por esta comissão de licitação.



Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento dos documentos de habilitação e proposta, estes se obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de quaisquer procedimentos ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido é imperiosa a transcrição do artigo 59 da lei 14.133/21, ao estabelecerem que:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

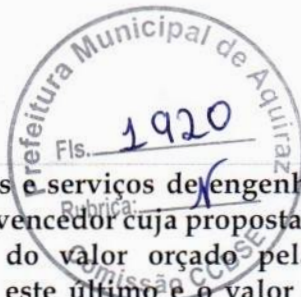
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.



§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei."

No presente caso, destacando os devidos parágrafos do artigo 59 da lei 14.133/21, a BWS CONSTRUÇÕES LTDA não apenas apresentou documentação devida e vasta, mas também discorreu através de cálculos e cotações que a proposta é **EXEQUIVEL**, obtendo êxito e aprovação da comissão competente e julgadora do referido processo, atendendo assim as regras entabuladas no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser **MANTIDA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO.**

Citando o fato mencionado pela empresa recorrente, alegando a fragilidade da documentação de comprovação em objetos similares ao licitado, nota-se que a Administração Pública deve assegurar a transparência dos processos licitatórios e contratuais, incluindo a divulgação de informações em portais de transparência. No entanto, é importante ressaltar que a atualização dessas informações pode não ser imediata, havendo um prazo razoável para que os dados sejam devidamente inseridos e disponibilizados ao público. Portanto, a ausência referida de medições no portal da transparência do Tribunal de Contas do Ceará é apenas temporária e não pode ser utilizada como prova definitiva de não execução do contrato, como forma de corroborar com isso, segue comprovação da emissão de nota fiscal da 1ª medição do contrato de objeto **CONSTRUÇÃO DE UMA ARENINHA NA LOCALIDADE ALTO DA CHEIA, CONFORME CONTRATO Nº 2506.001/2024.**

ESTADO DO CEARÁ		PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSEBIO		SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO		Nota Nº 0000002256	
							SÉRIE
							ELETRÔNICA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS							
Data de Emissão	27/08/2024	Competência	AGO/2024	Nº da NFS-e Substituída	0		
Nº do RPS	0	Local de Prestação	ARACATI-CE	Optante do Simples	NÃO		
DADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO							
Razão Social	BWS CONSTRUÇÕES LTDA						
Nome Fantasia							
Endereço	R. LUIS MOREIRA GOMES, 11 - JABUTI						
OFF/CNPJ	00.079.526/0001-09	Insc. Municipal	101084492	UF	CE	Insc. Estadual	0
Cidade	EUSEBIO	C.E.P	91766680	Comp.		Telefone	303291868
DADOS DO TOMADOR DO SERVIÇO							
Razão Social	MUNICÍPIO DE ARACATI						
Endereço	RUA Santos Dumont, 1146 CENTRO APACATI-CE						
OFF/CNPJ	07.884.758/0001-48	Insc. Municipal	0	Insc. Estadual		Telefone	
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS							
PAGAMENTO DO(A) 1ª MEDIÇÃO DO(A) CONSTRUÇÃO DE UMA ARENINHA NA LOCALIDADE ALTO DA CHEIA, CONFORME CONTRATO Nº 2506.001/2024. MATRÍCULA CEI Nº 90.019.8429173.							
PERÍODO DA OBRA: 1 DE JULHO DE 2024 À 25 DE JULHO DE 2024.							
Valor da Nota: 96.712,81							
Valor em Serviços: 96.712,81							
Valor em Materiais: 38.885,04							
IR (1,20%): 1.160,55							
ISS (5,00%): 2.901,38							
Bradesco - Agência: 624-6 - Conta Corrente: 7011-4							
CODIGO DA ATIVIDADE/SERVIÇO							
702 / 0 / 41204000 - Construção de edifícios							
INFORMAÇÕES PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL							
CÓDIGO DA OBRA				ART DA OBRA			
TRIBUTOS FEDERAIS							
PIS	0,00	COFINS	0,00	INSS	0,00	CSLL	0,00
IRRF	1.160,55						
VALORES DO PRESTADOR		INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO		CÁLCULO DO ISS			
Valor dos Serviços	96.712,81	Natureza da Operação	Tributada Fora do Município	Valor dos Serviços	96.712,81		
(-) Desconto incondicionado	0,00	Regime Especial de Tributação	0-Nenhum	(-) Dedução permitida em lei	38.885,04		
(-) Desconto condicionado	0,00	Código de Validação/Link	v7h2ike9snc5yztvfo4u38bqpx	(-) Desconto incondicionado	0,00		
(+) Retenções Federais	1.160,55	Base de Cálculo	ISS a Retar	(X) Alíquota do ISS	5,0000 %		
Outras Retenções	0,00	(X) Valor do ISS	2.901,38	(X) em () Não			
(+) ISS Retido	2.901,38	(+) Valor do ISS	2.901,38				
(=) Valor Líquido	92.850,98	http://www.eusebio.ce.gov.br/					
INFORMAÇÕES ADICIONAIS							
OUTRAS INFORMAÇÕES							
Tabela II com Vigência 01/01/2008							
Impressa em: 27/08/24 11:55				Hora da emissão: 11:55:47			

Para finalizar e mais uma vez citando a alegação equivocada da empresa recorrente, citou com pouquíssima profundidade que a BWS CONSTRUÇÕES LTDA não comprovou a qualificação para "ALAMBRADO C/TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2" COM TELA REVESTIDA EM PVC, INCLUSIVE PINTURA"

Em defesa contra esta menção da não comprovação do item já citado, basta mais uma vez recorrer ao próprio edital do processo licitatório em questão, no tocante ao item **d. Qualificação técnica, especificamente o subitem d.1.5.**

d.1.5. Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem a capacidade operacional (empresa licitante) **na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância abaixo elencadas, bem como documentos com probatórios emitidos na forma do §32 do art. 88 da Lei n2 14.133/2021:

Com o trecho citado acima sendo tirado do próprio edital do processo licitatório da concorrência 14.002/2024 CERP, não restam dúvidas que as afirmações da empresa recorrente têm intuito de retardar a conclusão do processo de seleção e a contratação dos serviços, via de regra, é comum que serviços exigidos na qualificação técnica de editais tenham divergências de grafia ao comparados com serviços apresentados como comprovação. A BWS CONSTRUÇÕES LTDA apresentou como qualificação técnica diversos itens em seus acervos técnicos que corroboram com a afirmativa, vide abaixo exemplos.

2.6.4	CPMC 01	ALAMBRADO COM ALTURA DE 4,0 M. C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2" PARA QUADRA ESPORTIVA DIMENSÕES 38,00M X 26,0 M, INCLUSIVE PINTURA	M2	515,20
6.6.1		TELA DE PVC MALHA 2" Nº 12 BWG FIXADA COM ARAME GALVANIZADO DE FORMA LONGITUDINALMENTE SOBRE ALAMBRADO EXISTENTE C/ MONTANTES EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO D = 2 1/2" - INCLUSIVE PINTURA DA ESTRUTURA.	m ²	533,2000

Ressalte-se que a Comissão de Licitação utilizou do permissivo constante da lei e do Edital, **julgando de forma objetiva os documentos de habilitação, proposta e sua exequibilidade**, não restando dúvidas quanto a decisão habilitação da **BWS CONSTRUÇÕES LTDA.**

Diante disso, é possível constatar que a Douta Comissão de Licitação agiu corretamente ao observar os critérios e procedimentos previstos no edital para o julgamento dos autos pertinentes da empresa proponente, mormente quando verificada a ausência de qualquer questionamento ou impugnação aos correspondentes dispositivos contidos no Edital.

4 - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A finalidade da licitação é viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Partindo disso, a manutenção da habilitação da BWS CONSTRUÇÕES LTDA atende ao princípio da supremacia do interesse público, uma vez que, embora inferior aos 75% orçados pela administração, a proposta foi elaborada com base em uma análise detalhada de custos e eficiência operacional, garantindo a viabilidade da execução do projeto com qualidade e dentro dos prazos estabelecidos, o que garante ao interesse público a eficiência e economicidade. Além do que, os documentos apresentados nos autos corroboram na comprovação de execução de objetos e serviços similares, assegurando a execução e entrega adequada destes.

As exigências do edital são valiosas e atende à cautela e preservação do erário público, evitando contratações de risco para a administração. Entretanto, a habilitação de empresa que não comprova ter executado serviços equivalentes ao exigido no edital e com grau de complexidade técnica e operacional superior é uma colisão aos princípios norteadores dos processos licitatórios, prevista no art. 5º da Lei 14.133/21.

Além disso, afasta do ente público a possibilidade de se valer da proposta mais vantajosa para fazer em face de sua necessidade, diminuindo ilegalmente e lesivamente a livre concorrência.

A licitante BWS CONSTRUÇÕES LTDA demonstrou satisfatoriamente atender a todos os itens exigidos no edital na sua habilitação técnica.

5 - DOS PEDIDOS

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer a Douta Agente de Contratação, QUE SEJA RECONHECIDA E JULGADO A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO, ATRAVÉS DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DA RECORRENTE MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA, por ausência de fundamentação legal jurídica e factual que possam conduzir a reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, e a manutenção integral da decisão sob exame, para que seja MANTIDA A HABILITAÇÃO DA BWS CONSTRUÇÕES LTDA.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Comissão de

Licitação, requer que seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do Órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela reforma da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Eusébio, 27 de setembro de 2024.

**FRANCENILDO
O FERREIRA**
**TELES:02432
448430**

Assinado de forma digital por
FRANCENILDO FERREIRA
TELES:02432448430
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1,
ou=(EM BRANCO),
ou=38401614000158,
ou=videoconferencia,
cn=FRANCENILDO FERREIRA
TELES:02432448430
Dados: 2024.09.27 13:49:05 -03'00'

Francenildo Ferreira Teles
Administrador
CPF 024.324.484-30
BWS Construções LTDA
CNPJ: 00.079.526/0001-09

